



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883914 - RS (2025/0091179-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413
AGRAVADO : VALMOR PILATTI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : BRENO GREEN KOFF - RS006310
ZOLAIR ZANCHI - RS032757
CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 79 DA LEI N. 5.764/1971. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se há prequestionamento do art. 79 da Lei 5.764/1971, em contexto de alegação de ato cooperativo, e se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado.
2. Sem o indispensável prequestionamento da matéria federal, sobretudo quando não opostos embargos de declaração para suscitar o tema, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial, pela alínea c, também pressupõe o prévio debate da matéria nas instâncias ordinárias; ausente esse requisito, fica prejudicada sua apreciação.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883914 - RS (2025/0091179-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778
JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
ANDREIA SARTORI - RS063413
AGRAVADO : VALMOR PILATTI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : BRENO GREEN KOFF - RS006310
ZOLAIR ZANCHI - RS032757
CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 79 DA LEI N. 5.764/1971. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se há prequestionamento do art. 79 da Lei 5.764/1971, em contexto de alegação de ato cooperativo, e se o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado.
2. Sem o indispensável prequestionamento da matéria federal, sobretudo quando não opostos embargos de declaração para suscitar o tema, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial, pela alínea c, também pressupõe o prévio debate da matéria nas instâncias ordinárias; ausente esse requisito, fica prejudicada sua apreciação.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES (SICREDI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO CONCRETO. PRÉCEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA, DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 44/44)

Nas razões do agravo, SICREDI apontou (1) inexistência dos óbices sumulares, afirmando que houve prequestionamento implícito; (2) não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta pela SUCESSÃO DE VALMOR PILATTI, CAROLINA PILATTI e SILVANA COSTI PILATTI (VALMOR e outros), defendendo a manutenção da inadmissão do especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SICREDI alegou **(1)** negativa de vigência ao art. 79, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971, sustentando que a emissão da Cédula de Crédito Bancário pelo cooperado configura ato cooperativo típico e afasta a incidência do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentações de contrarrazões por VALMOR e outros (e-STJ, fls. 88-95).

Do breve histórico processual

De acordo com a moldura fática dos autos, SICREDI ajuizou execução de título extrajudicial contra VALMOR e outros com fundamento na cédula de crédito bancário nº B70830876-5.

VALMOR e outros opuseram embargos à execução e, no saneador, o Juízo de primeira instância aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova, destacando verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte.

Interposto o presente agravo de instrumento pela SICREDI, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, manteve a decisão, afirmando que cooperativas de crédito se equiparam às instituições financeiras e se submetem ao CDC, citando precedentes do STJ e do próprio Tribunal.

(1) Da violação do art. 79 da Lei 5.764/71

Em suas razões recursais, a SICREDI sustentou que a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza eminentemente cooperativa, circunstância que afasta a incidência das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Sobre as matérias suscitadas, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, uma vez que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

De fato, a Corte estadual limitou-se a reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor com fundamento na Súmula 297 do STJ, sem, contudo, enfrentar a alegação de que a operação de crédito discutida nos autos configuraria ato cooperativo típico.

Ademais, constata-se que SICREDI nem sequer opôs embargos de declaração com o propósito de provocar o pronunciamento sobre tais questões, circunstância que inviabiliza o seu exame nesta instância especial.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO NEGADA. CONHECIMENTO DA DOENÇA PREEEXISTE E OMITIDA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE, SÚMULA 282 DO STF.

1. Não comporta revisão, em recurso especial, as conclusões firmadas pelo Tribunal local, acerca da existência de má-fé do segurado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 282 do STF, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.025.853/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, cumpre registrar que, com a incidência da Súmula 282 do STF, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Veja-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. É inadmissível o recurso especial quando a matéria federal suscitada não foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea c do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.038.175/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.883.914 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091179-1

Número de Origem:
53281943620238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES

ADVOGADOS : JOEL ANSELMINI - RS037778

JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

ANDREIA SARTORI - RS063413

AGRAVADO : VALMOR PILATTI - SUCESSÃO

ADVOGADOS : BRENO GREEN KOFF - RS006310

ZOLAIR ZANCHI - RS032757

BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495

CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824

NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026